



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.011222/2001-85
Recurso Voluntário
Resolução nº 3301-001.435 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de junho de 2020
Assunto AUDITORIA DE DCTF
Recorrente ITALIA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem verifique os créditos á luz do processo administrativo nº 10283.005444/97-53.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Ari Vendramini (Relator)

Relatório

1. Adoto por economia processual e por bem descrever os fatos presentes nos autos, o relatório constante do Acórdão nº 14-60.193, exarado pela 14ª Turma da DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Trata-se de Auto de Infração originado de auditoria interna em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais e que exige da contribuinte contribuição não recolhida no montante de R\$ 113.486,25, cumulado com multa de ofício e juros de mora. Intimada, a contribuinte apresentou impugnação contestando o lançamento uma vez que os débitos cobrados referente a PIS foram objeto de compensação através do processo nº 10283.005444/97-53, protocolado na Receita Federal em 04.10.1997.

Fl. 2 da Resolução n.º 3301-001.435 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011222/2001-85

2. Analisando as razões de impugnação, a DRJ/RPO assim ementou seu Acórdão :

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Período de apuração: 01/04/1997 a 30/06/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO.
PROVA.

A alegação de que o crédito foi extinto por compensação exige a apresentação de provas capazes de demonstrar a materialização do encontro de contas, sem o que, esta não se verifica.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

3. A DRJ/RPO manteve a exigência, por falta de comprovação, entretanto exonerou a multa de ofício, por aplicar a retroatividade benigna, vejamos :

Assim, embora o presente lançamento de ofício tenha por objeto o mesmo crédito tributário já confessado pelo sujeito passivo em sua declaração encaminhada à Receita Federal, atendeu à exigência de formalização então preconizada no referido art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, posteriormente restringida pelo art. 18 da Lei nº 10.833/2003. Encaminhados os autos para julgamento, só resta a esta esfera de

julgamento cancelar o lançamento, como dito, efetuado na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001, diante da não comprovação dos pagamentos.

Apesar da manutenção da exigência, não deve prevalecer a multa de ofício aplicada. Isso, em razão da retroatividade benigna de legislação superveniente.

4. Quanto á manutenção da exigência, assim se pronunciou a DRJ/RIBEIRÃO PRETO :

Na tentativa de realizar a necessária comprovação do que alega, a contribuinte apresentou uma série de documentos dentre os quais o que seria o protocolo do processo em que estaria materializada a compensação, um Pedido de Restituição e de Compensação e uma série de documentos de arrecadação, originais e retificados.

No que interessa ao presente processo, o único documento que poderia estar relacionado é o Pedido de Compensação, do qual constam os débitos exigidos no lançamento. No entanto, por sobre estar formalizado em nome da matriz e não da filial que é objeto do Auto de Infração, não há sinal de que o Pedido

Fl. 3 da Resolução n.º 3301-001.435 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11610.011222/2001-85

tenha sido recepcionado pela Administração Tributária. Com efeito, dele não consta o carimbo de recepção.

Assim, não há comprovação da formalização da compensação alegada perante a Administração Tributária, uma vez que os demais documentos não conseguem fazer a ligação entre eventuais créditos da contribuinte, a materialização da compensação e a consequente extinção do débito tributário exigido no Auto de Infração

5. Refere-se a DRJ/RPO ao processo administrativo de nº 10283.005444/97-53, objeto de alegação da recorrente, que alega estarem os débitos em cobrança pelo auto de infração eletrônico compensados nestes autos administrativos.

6. Inconformada a impugnante apresenta recurso voluntário, dirigido a este CARF, com o seguinte teor :

I. DOS FATOS

- 1. A RECORRENTE, durante o ano-calendário de 1995, efetuou recolhimentos de IR1J e CSLL a título de "recolhimento por estimativa", tendo, ao final do exercício, apurado prejuízo fiscal. Essa situação resultou em fazer com que os recolhimentos por estimativa se transformassem em saldos negativos, sujeitos à restituição e/ou compensação.

2. Em 1997 a RECORRENTE solicitou a restituição, e posterior compensação, dos valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL efetuados no decorrer do ano de 1995 e transformados em saldo negativo. Os pedidos de restituição receberam os números de processo 10283.005444/97-53 e 10283.005445/97-16.

3. Os pedidos de compensação, lastreados nos pedidos de restituição acima mencionados, objetivaram compensar as contribuições ao PIS e COFINS relativas aos meses de Maio a Novembro de 1997.

4. Os pedidos de restituição e, consequentemente, os pedidos de compensação a eles vinculados, foram devidamente homologados pela Receita Federal do Brasil (), razão pela qual é impossível aceitar que a decisão de primeira instância aponte "falta de recolhimento" da contribuição para o PIS do período de Abril a Junho de 1997, em razão da ausência de "prova da compensação efetuada".

5. Os pedidos de restituição e as compensações vinculadas ao processo 10283.005445/97-16 foram devidamente homologados pela RFB e encontram-se arquivados desde 23/08/2004, conforme comprova o documento anexo (Doc. 1), obtido no sítio da própria RFB na Internet. 6. Da mesma forma, o pedido de restituição e as compensações vinculadas ao processo 10283.005444/97-53, foram homologados pela RFB, tendo a

RECORRENTE apresentou recurso contra a decisão de homologação parcial e obtido decisão favorável junto a este mesmo Conselho, conforme cópia do Acórdão 103-23/144 anexo (Doc. 2).

7. Assim as compensações supostamente não comprovadas, foram homologadas pela RFB e os débitos indevidamente constituídos devem ser imediatamente cancelados. Não há prova mais cabal do que a homologação da compensação efetivada da pela própria Receita Federal do Brasil

-II – RESUMO

- 8. Senhores conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados neste Recurso:

- a RECORRENTE compensou os débitos de PIS de Abril a Junho de 1997, indevidamente cobrados neste processo, com os créditos relacionados com os saldos negativos de IRPJ e CSLL de 1995, devidamente comprovados e homologados nos processos 10283.005444/97-53 e 10283.005445/97-16;

- as compensações efetuadas pela RECORRENTE estão perfeitamente demonstradas e homologadas pela RFB nos referidos processos, inexistindo qualquer débito a ser exigido

III – DO PEDIDO

- À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da decisão de primeira instância, requer seja dado provimento ao presente Recurso, no sentido de extinguir o débito ora exigido, em razão de sua compensação com créditos da RECORRENTE, compensação essa que foi devidamente homologada pela RFB.

7. A recorrente junta cópia do Acórdão nº 103-23.444, exarado pela Terceira Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, nos autos do processo administrativo de nº 10283.005444/97-53, tendo como recorrente ITÁLIA DISTRIBUIDORA DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA (nova denominação de DE LONGUI DO BRASIL IMPORTAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA).

8. Consta deste documento que o recurso foi provido com a seguinte ementa :

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
ANTECIPAÇÕES

RECOLHIDAS. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. SALDO NEGATIVO DO IRPJ - Os recolhimentos do imposto de renda a título de antecipações podem ser atualizados pela UFIR sob as

regras dos parágrafos 4º e 5º do art. 19, da Instrução Normativa

SRF nº 51, de 31 de outubro de 1995. O total recolhido, atualizado nesses termos, será deduzido do imposto apurado

Fl. 5 da Resolução n.º 3301-001.435 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11610.011222/2001-85

no
encerramento do ano-calendário para efeito de apuração do
imposto a pagar ou restituir.

9. Assim me vieram distribuídos os autos.

É o relatório.

Voto

10. O recurso é tempestivo, preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

11. Verificamos no sítio deste CARF que realmente houve a expedição do Acórdão n.º 103-23.444, nos autos do processo n.º 10283.005444/97-53, referente a pedido de restituição de valores decorrentes de IRPJ cumulado com pedidos de compensação.

12. Desta forma, a alegação da DRJ de que : “ *No que interessa ao presente processo, o único documento que poderia estar relacionado é o Pedido de Compensação, do qual constam os débitos exigidos no lançamento. No entanto, por sobre estar formalizado em nome da matriz e não da filial que é objeto do Auto de Infração, não há sinal de que o Pedido tenha sido recepcionado pela Administração Tributária. Com efeito, dele não consta o carimbo de recepção. Assim, não há comprovação da formalização da compensação alegada perante a Administração Tributária, uma vez que os demais documentos não conseguem fazer a ligação entre eventuais créditos da contribuinte, a materialização da compensação e a consequente extinção do débito tributário exigido no Auto de Infração*” não procede, pois o pedido foi recepcionado e julgado, existindo crédito em favor da ora recorrente.

13. Portanto, deve o presente processo voltar à Unidade de Origem para novo julgamento, considerando a decisão favorável à ora recorrente no processo administrativo n.º 10283.005444/97-53.

Conclusão

14. Diante do exposto, voto para que os presentes autos voltem à Unidade de Origem para que verifique os créditos à luz do processo administrativo de n.º 10283.005444/97-53.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator